



Processo: 1606004/2021
Fls.: 308
Rubrica:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar – MA.

PARECER n.º: 17110001/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E LIMPEZA E ESGOTAMENTO DE FOSSAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BOM LUGAR – MA. OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO PELA REFORMA DO EDITAL. ANOTAÇÕES E ORIENTAÇÕES.


Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021, interposto pela empresa WILSON S DOS SANTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 12.765.234/0001-09, localizada na Rua Castelo Branco, 59 Bairro Madre Rosa, Bacabal – MA, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 05/11/2021, com abertura prevista para o dia 23/11/2021, às 09:30h.

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 018/2021: “Até 03 (três) dias úteis antes da data



Processo: 1606003/2021
Fls.: 304
Rubrica: 

designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 12/11/2021, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir nos Itens 9.11., 9.11.4. e 9.11.5. constantes na Qualificação Técnica do Edital, o FARMACÊUTICO e o Conselho Regional de Farmácia.

2.2 Da Análise


Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente





Processo: 1606001/2021
Fls.: 310
Rubrica: 

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: *i*) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, *ii*) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado.

Vejamos que a impugnação ao instrumento convocatório em tela, destina-se a questionar os requisitos atinentes à capacidade técnico-profissional, constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021, mais especificamente no que pertine aos profissionais que podem ser qualificados como responsáveis técnicos das licitantes.

Ora, trata-se de processo licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, com vista a atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar – MA. Considerando que dentre os itens licitados, encontra-se o controle de pragas urbanas, algumas considerações merecem ser destacadas.

De acordo com o art. 8º da Resolução Anvisa Nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:





Processo:	1606004/2021
Fls.:	311
Rubrica:	

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Vejamos ainda o disposto na Resolução - RDC Nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da ANVISA, que dispõe sobre normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas:

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não pode o Instrumento Convocatório limitar o rol de profissionais que podem ser indicados para figurar como responsáveis técnicos das licitantes, sendo devida a exigência de capacidade técnica-profissional através da indicação de um responsável técnico



Processo: 1606003/2021
Fls.: 312
Rubrica:

devidamente habilitado para o exercício da referida função, entretanto tal exigência deve ater-se ao fato de que não apenas o engenheiro ambiental, engenheiro químico e engenheiro agrônomo possuem tal atribuição, mas também o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, dentre outros profissionais, que devem comprovar que possuam nas atribuições do Conselho de classe respectivo a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Trazendo à baila especificamente o profissional indicado pelo Impugnante, qual seja, o farmacêutico, a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 383/02 prevê que o farmacêutico pode exercer a direção, assessoramento e responsabilidade técnica de estabelecimentos que explorem a prestação de serviços na área de controle de vetores e pragas urbanas, vejamos:

Art. 1º - São atribuições do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas, ainda que não privativas ou exclusivas: a) Aquisição dos produtos; b) Preparo das soluções concentradas e diluídas ou outras manipulações; c) Armazenamento das soluções; d) Gerenciar e/ou supervisionar o transporte, aplicação dos produtos e a manutenção dos equipamentos; e) Vistoria, perícia e emissão de pareceres técnicos; f) Controle de qualidade.

Parágrafo único. Todas as etapas previstas no “caput” deste artigo deverão estar descritas e disponíveis na forma de procedimentos operacionais padronizados e de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º - Poderá também exercer a direção, assessoramento e responsabilidade técnica de estabelecimentos que explorem estes serviços.

Dessa forma, merece prosperar o requerimento do Impugnante, a fim de excluir do Instrumento Convocatório qualquer exigência que possa ser considerada deveras restritiva ao caráter competitivo do certame.

Da Decisão



Processo:	1606001/2021
Fls.:	313
Rubrica:	

Pelo exposto, OPINO pela PROCEDÊNCIA da impugnação, para que sejam realizadas as devidas correções no Instrumento Convocatório, com o fito de ampliar o rol de profissionais que podem figurar como responsáveis técnicos pelos serviços de controle de pragas urbanas, com a inclusão do profissional farmacêutico, devidamente registrado em seu conselho de classe, no rol de responsáveis técnicos previstos no item 9.11.4 do Edital, que comprove aptidão para o desempenho de serviço de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência.

É O PARECER

Bom Lugar – MA, em 17 de novembro de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE